



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.935 - SP (2016/0137667-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAURO FERNANDES
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
FÁBIO GOULART ANDREAZZI E OUTRO(S) - SP168280
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
AGRAVADO : YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA COUTINHO - CURADOR
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP100268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA, A FIM DE POSSIBILITAR A REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA/EXEQUENTE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF à hipótese em que os dispositivos de lei apontados pela parte recorrente possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.935 - SP (2016/0137667-0)

AGRAVANTE : MAURO FERNANDES
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
FÁBIO GOULART ANDREAZZI E OUTRO(S) - SP168280
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
AGRAVADO : YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA COUTINHO - CURADOR
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP100268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **MAURO FERNANDES** contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 548/550, e-STJ), que, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, deu provimento ao recurso especial interposto por **José Carlos Coutinho e Outros**, ora recorridos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de seja oportunizada a regularização da representação processual e a ratificação dos atos praticados pelo patrono, prosseguindo-se, posteriormente, no julgamento das demais teses veiculadas na apelação da parte adversa, como se entender de direito.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 306, e-STJ):

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - Capacidade Postulatória - Ausência - Embargos à execução opostos sem instrumento de mandato - Inadmissibilidade - Dispensa da procuração é autorizada somente nos casos excepcionais previstos pelos Arts. 37 e 254 do CPC - Intimação dos embargantes para comprovação da capacidade postulatória - Desnecessidade - Jurisprudência do STJ - Embargos extintos sem julgamento de mérito - Art. 267, VI, do CPC - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 342/346, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 349/371, e-STJ), os recorrentes José Carlos Coutinho e Outros apontaram violação aos artigos 13 e 254, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentaram, em síntese, haver nos autos principais da ação de execução a prova do mandato judicial exteriorizado na procuração outorgada pelos recorrentes ao seu patrono, bem assim que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, devendo a parte ser intimada para regularização de sua representação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 462, e-STJ, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 548/550, e-STJ), este signatário, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, deu provimento ao recurso especial, nos termos já relatados.

Opostos embargos de declaração pela parte ora agravante, esses foram rejeitados, por decisão monocrática desta relatoria, em decisão proferida às fls. 591/592, e-STJ.

No presente agravo interno (fls. 599/620, e-STJ), o agravante aponta, primeiramente, ofensa aos artigos 373, I, 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, sob o argumento de que *"ao rejeitar os declaratórios, a decisão acabou por infringir os artigos acima colacionados, pois não constaram os argumentos necessários em relação ao embargo do recorrente, deixando de apreciá-lo adequadamente, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo relator"*.

Em seguida, alega que a inobservância dos artigos 1.037, incisos I, II, §§ 2º e 3º, e 1.038, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, defendendo a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

No mais, a parte ora agravante reitera o argumento exposto na petição dos embargos de declaração opostos anteriormente, aduzindo existir omissão e contradição na decisão agravada, uma vez que, de um lado, afirma ser possível a regularização da representação processual dos recorridos nas instâncias ordinárias e, de outro, ressalta que, já tendo havido intimação nesse sentido, ocorreu a preclusão, não sendo possível a correção do referido vício.

Colaciona, ainda, precedentes jurisprudenciais do STJ, demonstrando a inaplicabilidade, em sede de recurso especial, da providência prevista no art. 13 do CPC/73.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada, com *"a atribuição de efeito suspensivo quanto aos efeitos da decisão em sede de apelação"*.

Impugnação apresentada às fls. 626/632, e-STJ; e às fls. 636/641, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.935 - SP (2016/0137667-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA, A FIM DE POSSIBILITAR A REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA/EXEQUENTE.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF à hipótese em que os dispositivos de lei apontados pela parte recorrente possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. De início, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, não assiste razão à parte recorrente, porquanto todos os argumentos expostos pelo ora agravante, na petição dos embargos de declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao recurso especial dos ora recorridos, foram rebatidos pela decisão de fls. 591/592, e-STJ, nos seguintes termos:

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de reapreciação das questões já decididas e a sua insatisfação com o resultado do julgado, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que inexistente contradição na decisão embargada, porque em nenhum momento se afirmou que foi concedido aos ora embargados a oportunidade de regularizar a representação processual. Pelo contrário, a decisão embargada consignou expressamente que o acórdão recorrido teria entendido que não seria necessário a intimação dos ora recorridos para regularizarem sua capacidade postulatória. Por isso, o provimento do recurso especial.

Ademais, com relação aos precedentes colacionados nos embargos de declaração, observa-se que os mesmos se referem a impossibilidade de regularização processual em sede extraordinária, o que não se amolda ao caso dos autos, que trata da possibilidade de regularização processual em instância ordinária.

Não se verifica, portanto, qualquer contradição ou omissão na decisão embargada a justificar o acolhimento dos aclaratórios.

Assim, não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, tratando-se, na verdade, de inconformismo do insurgente com o resultado do julgamento.

2. De outra parte, com relação à apontada contrariedade aos artigos 373, inc. I, 1.013, 1.037, incisos I, II, §§ 2º e 3º, e 1.038, § 3º, do CPC/15, aplica-se, por analogia, o enunciado 284 do STF, eis que os referidos dispositivos possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 49, CAPUT E § 1º, 59 E 69, TODOS DO CP. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TESE JURÍDICA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NAS NORMAS MENCIONADAS COMO VIOLADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente aponta dispositivos de lei que possuem comando legal dissociado das razões recursais a eles relacionadas, impossibilitando a compreensão da controvérsia.

2. A inversão do decidido pelo Tribunal de origem, no tocante à não aplicação do princípio da consunção quanto aos crimes imputados ao recorrente, demanda o reexame das provas, providência incompatível nesta seara especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1156144/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017) (grifou-se)

3. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à verificação do cabimento da correção do vício processual da falta de instrumento de procuração nas instâncias ordinárias, aplicando-se o disposto no art. 13 do CPC/73, para o fim de regularização da representação processual.

No caso dos autos, o Tribunal de origem determinou a extinção dos embargos à execução sem o julgamento de mérito, em razão da ausência de instrumento procuratório do advogado que assinou a petição, entendendo, ainda, que não seria necessário a intimação dos embargantes para regularizarem sua capacidade postulatória.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 306/308, e-STJ):

2. Cuida-se de embargos à execução julgados procedentes, para se excluir do pólo passivo da execução o coexecutado José Carlos Coutinho e se declararem nulas as promissórias exequendas.

Respeitado o entendimento exposto pela sentença, era caso de extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tal como advertiram os representantes do Ministério Público (cf. fls. 183 e 283), verifica-se que os embargantes jamais providenciaram procuração concedendo poderes de representação ao único subscritor da petição inicial, Oswaldo Luiz Gomes.

Segundo o art. 254 do CPC, é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo em três hipóteses:

I - se o requerente postular em causa própria;

II - se a procuração estiver junta aos autos principais;

III - no caso previsto pelo art. 37, ou seja, para se evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes, sob a condição de que se exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Nenhuma das três hipóteses aplica-se ao caso, visto que os embargantes não postulam em causa própria, não há procuração subscrita por eles nos autos, nem se pretendeu evitar decadência ou prescrição.

Nem é caso de se intimar os embargantes para comprovarem sua capacidade postulatória, pois o prazo quinzenal assinado pelo art. 37 do CPC independe de despacho do juiz, de acordo com a jurisprudência do STJ: (...).

Note-se que, ao contrário do que ocorreu na ação anulatória de negócio jurídico com as mesmas partes (cf. fls. 268-274), não ocorreu nos presentes autos atuação de outros advogados devidamente constituídos, aptos a ratificar os atos praticados pelo procurador sem poderes. Nem há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer elemento que permita concluir que os embargantes realmente o constituíram como representante em juízo, ao menos nos autos da execução.

Pelo exposto, os embargos à execução devem ser extintos sem apreciação do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, condenando-se os embargantes nas despesas processuais e verba honorária, arbitrada por equidade em R\$ 800,00, de acordo com os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (grifou-se)

Efetivamente, ao assim decidir, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **a ausência de procuração constitui vício sanável nas instâncias ordinárias, devendo o julgador abrir prazo para a correção da irregularidade.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS ABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É pacífico nesta Corte que a falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que, mesmo após intimação para regularização processual, o vício não foi sanado pela parte. Reexaminar tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.190/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535, inciso I, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A falta do instrumento de procuração, na instância ordinária, é defeito sanável, aplicando-se, o disposto no art. 13 do CPC/73, para o fim de regularização da representação processual.

3. Tribunal local que promoveu a intimação da recorrente, por duas vezes, para sanar o vício de regularização da representação processual, o que não foi atendido pela parte.

Para o acolhimento do apelo extremo, cuja tese se lastreou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de intimação para que a apelante efetuasse a regularização do vício de representação processual, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, é válida a citação/intimação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para tal. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 499.947/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016) (grifos acrescidos)

Ressalta-se, ademais, conforme já explicitado na decisão monocrática desta relatoria, que rejeitou os embargos de declaração opostos, inexistir contradição na decisão agravada, porque em nenhum momento se afirmou que foi concedido aos ora recorridos a oportunidade de regularizar a representação processual. Pelo contrário, a decisão agravada consignou expressamente que o acórdão recorrido teria entendido que não seria necessário a intimação dos ora recorridos para regularizarem sua capacidade postulatória, encontrando-se, em razão disso, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

Ademais, com relação aos precedentes colacionados pelo recorrente no presente agravo interno, observa-se que os mesmos se referem a impossibilidade de regularização processual em sede extraordinária, o que não se amolda ao caso dos autos, **que trata da possibilidade de regularização processual em instância ordinária**.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0137667-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.602.935 / SP**

Números Origem: 17822008 20130000060414 90862619720098260000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COUTINHO
RECORRENTE : YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA COUTINHO - CURADOR
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP100268
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MAURO FERNANDES
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
FÁBIO GOULART ANDREAZZI E OUTRO(S) - SP168280

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO FERNANDES
ADVOGADOS : WAGNER RODEGUERO - SP168851
FÁBIO GOULART ANDREAZZI E OUTRO(S) - SP168280
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COUTINHO
AGRAVADO : YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO
REPR. POR : MARIA AUGUSTA COUTINHO - CURADOR
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ GOMES E OUTRO(S) - SP100268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.